



TOLEDO, PAOLIELLO, PERPÉTUO,
PESSOA, CAMPOS E CUNHA ADVOGADOS.



À Comissão Especial de Licitação da

Secretaria de Estado da Comunicação do Paraná,

Concorrência Presencial – nº 06/2024

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Avenida do Contorno, 8.289, 2º e 3º andares, Gutierrez, 30110-059, Belo Horizonte, Minas Gerais, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, apresentar as suas

Contrarrazões ao Recurso

interposto por **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA.**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

BELO HORIZONTE

Rua Yvon Magalhães Pinto, 615, 8º andar
São Bento | Belo Horizonte | MG
CEP 30350.560 | Tel. (31) 3527.5800

SÃO PAULO

Rua Bandeira Paulista, 726, 17º andar
Itaim Bibi | São Paulo | SP
CEP 04532.002 | Tel. (11) 3056.2110

BRASÍLIA

SHS Quadra 6, Brasil 21
Bloco A, sala 501 | Brasília | DF
CEP 70316.102 | Tel. (61) 2193.1283

TPCADVOGADOS.COM.BR

I. TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das presentes razões, considerando que o prazo para interposição de contrarrazões se iniciou em 04/02/2025, conforme COMUNICADO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DAS CONTRARRAZÕES. Assim, o prazo para contrarrazões esgota-se em 06/02/2025.

II. CONTRARRAZÕES AO RECURSO.

Trata-se de licitação promovida para a contratação do seguinte objeto:

1 OBJETO:

1.1 A presente licitação tem por objeto contratar serviços de assessoria de comunicação institucional, observado o conceito de tal serviço previsto no art. 20-B da Lei Federal nº 12.232/2010, para atender a demanda da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP.

A Savannah interpôs recurso, reiterando o recurso anteriormente apresentado, em face de irregularidades de parte das propostas, bem como solicitando a revisão da nota técnica das demais licitante, inclusive da Partners.

Não resta dúvida de que a indignação da Savannah é parcialmente procedente, em suas alegações sobre a continuidade, na licitação, de empresas que evidentemente não cumpriram determinações claras do edital e que precisam ser retiradas da concorrência, em nome da higidez do certame.

A própria Partners o demonstrou em seu recurso, quando comprovou cabalmente que as concorrentes Pridea, Approach e CDI não cumpriram na integralidade o quesito obrigatório da Análise de Mídia diária. Isto deve ensejar a imediata desclassificação das referidas concorrentes, a exemplo do que ocorreu com a licitante CDN, que incorreu em falha semelhante, já identificada em fase anterior.

Da mesma forma, essas **empresas, que apresentaram propostas com trechos negritados e capas plásticas incorreram em diferencial que enseja sua identificação e não poderiam ter continuado na concorrência.** Nesse contexto, é imperativo que os

princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo sejam observados. Reitera-se a lição de Marçal Justen Filho acerca do princípio do julgamento objetivo:

26) O princípio do julgamento objetivo

A exigência de objetividade no julgamento da licitação é uma emanção dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. O direito proíbe que as autoridades investidas de competência para decidir o certame e, de modo geral, aplicar o ato convocatório adotem escolhas subjetivas, fundadas em avaliação de conveniência e oportunidade ou puramente arbitrárias.¹

O relaxamento ou o afastamento posterior de normas expressas do edital implicaria necessário favorecimento, mediante violação dos princípios da vinculação ao edital e da igualdade, previstos no caput do art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No entanto, equivocou-se a Savannah ao solicitar a redução da nota técnica da Partners, alegando que a empresa "não atendeu" ao que se pede na Análise de Mídia.

A própria Savannah relata que a nota foi reduzida em relação à nota máxima, com base nas justificativas de que "*foge ao objeto proposto ao apresentar introdução geral das matérias e análises mensais, motivo pelo qual deixa a desejar na concisão*" e "*perdeu a objetividade*". Então, não tem nenhum cabimento em se pedir a "*reavaliação da nota*" com a finalidade de reduzi-la, se já houve subtração de 3 (três) pontos pelo motivo invocado.

Ao contrário, a nota deve ser reavaliada para que seja aumentada, dada a evidente desproporcionalidade. Como foi exposto no recurso apresentado pela Partners, o quesito foi atendido integralmente, com análise qualitativa e profunda das matérias apresentadas na mídia, dia a dia, no período exigido, dentro do limite de 100 páginas destacado no edital.

Ao inserir uma introdução geral e análises mensais adicionais, a Partners tornou a análise de mídia melhor e mais contextualizada, não cabendo a alegação de que feriu a concisão e a objetividade da análise.

É amplamente conhecido no setor de comunicação que dados bem trabalhados são estratégicos, enquanto dados dispersos, ou não contextualizados, se transformam em desperdício de esforços, recursos e de tempo. Por isso, em uma situação real, contar com uma análise do tom da mídia, mês a mês, dando suporte à análise diária, apoiaria a decisão informada do gestor do contrato, que teria ao seu dispor um elemento de análise resumido, profundo e direcionado.

Além disso, do ponto de vista do certame, não há qualquer coerência em retirar pontos da licitante que ofereceu análise aderente ao que era solicitado, sem qualquer descumprimento de regras previamente divulgadas no edital. Com efeito, as informações apresentadas pela Partners são uma demonstração de competência e assertividade e não autorizam redução de nota.

Por isso, ao contrário do que requer a Savannah em seu recurso, a nota técnica da Partners nesse quesito deve ser majorada, e não reduzida, já que resta comprovado que a empresa não transgrediu, em nenhum momento, o que o edital delimitava, sendo bem-sucedida em realizar uma entrega completa e diferenciada.

É forçoso concluir, por isso, que o recurso da Savannah não merece provimento, no que se refere ao pedido de revisão e minoração da nota técnica da Partners Comunicação.

III. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., reiterando, todos os argumentos das razões recursais que apresentou**, requer que seja dado **provimento parcial** ao recurso da **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA.,** apenas para **desclassificar as propostas das demais licitantes**, que violaram regras objetivas do edital.

Requer, por outro lado, que seja **negado provimento ao pedido de redução da nota da ora Recorrida**, que deve ser aumentada, pelos motivos expostos nestas contrarrazões.

Pede deferimento,

Belo Horizonte/MG, 6 de fevereiro de 2025.

**EDUARDO
PAOLIELLO
NICOLAU:**
02930841656

Digitally signed by EDUARDO PAOLIELLO
NICOLAU:02930841656
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=31171733000112, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=presencial, CN=EDUARDO
PAOLIELLO NICOLAU:02930841656
Reason: I am approving this document
Location: your signing location here
Date: 2025.02.06 12:17:26-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.1.0

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.